



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10325.720693/2013-74
ACÓRDÃO	2002-009.048 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ILTON REGO CUNHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

Apenas são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 53 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 49 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 03 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Contra ILTON REGO CUNHA, CPF 003.156.213-20, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 3 a 7, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, ano-calendário 2010, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.277,69, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do sujeito passivo, entre os quais foi alterada a dedução pensão alimentícia judicial/escritura pública de R\$37.900,00 para R\$0,00. Na descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação consta que o processo de homologação da pensão judicial foi formalizado em 2012 sob o nº 73-50.2012.8.10.0081 e a sentença ocorreu em 6 de fevereiro de 2012, produzindo seus efeitos a partir dessa data. Não alcançando, desse modo, o ano calendário de 2010.

Cientificado em 11/03/2013 (fl. 45), em 01/04/2013, o contribuinte apresenta impugnação de fl. 2, instruída com os documentos de fls. 8 a 41, na qual alega, em síntese, que há jurisprudência que ampara a dedução de pensão alimentícia extrajudicial.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

Deduções.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/09/2014 (termo de ciência pessoal de e-fl. 52), o sujeito passivo interpôs, em 09/10/2014 (protocolo de e-fl. 53), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a verdade material motivadora para o pagamento de pensão alimentícia para a Sra. Maria de Jesus Moreira Cunha está comprovada nos autos, bem como seus pagamentos, no valor de R\$37.900,00;

- reitera o pedido de “retificação” da Notificação de Lançamento através da consideração das deduções de pensão judicial, dependentes, instrução e despesas médicas (sic).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública no valor de R\$37.900.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

O art. 8º, inc. II, “f”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil;(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) grifos acrescidos

Os valores pagos ao cônjuge de quem está separado de fato, nos termos do contrato de acordo de pensão alimentícia à fl. 8, não são dedutíveis para a apuração da base de cálculo do imposto do ano-calendário em questão, eis que não se enquadram no disposto na legislação transcrita.

O contribuinte alega que há jurisprudência que ampara a dedução em comento, sem apresentá-las. Assim, se se tratar de jurisprudência administrativa, cumpre observar que as decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (art. 100 do CTN). As decisões do CARF só serão aplicadas, no caso de existência de súmula vinculante que preencha as condições previstas no art. 75 do Anexo I da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 e desde que aplicável ao caso em exame no processo.

Quanto a decisões prolatadas pelo Judiciário, vale lembrar que o entendimento nelas expresso sobre a matéria fica restrito às partes integrantes do processo judicial, não cabendo a extensão dos seus efeitos jurídicos ao presente caso, à luz do disposto no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997 e art. 103-A da Constituição Federal, de 1988, acrescido pela Emenda nº 45, de 8 de dezembro de 2004.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação.

...

Ressalte-se que na presente lide relativa ao ano calendário 2010 não há lançamento relativo à glosa de despesas com dependentes, instrução ou médicas.

Verifica-se, portanto, que apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Conclusão

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima